



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005613-57.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BRUNA CRISTINA ROCHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005613-57.2024.8.26.0320

Apelante: Bruna Cristina Rocha

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Limeira - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.860

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. FRATURA NA CLAVÍCULA ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da autora. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura da clavícula esquerda. Acidente de trabalho comprovado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial, não impugnada cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de BRUNA CRISTINA ROCHA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Mário Sergio Menezes*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 227/229).

Apela a **autora** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas de fratura na clavícula esquerda demandarão maior esforço para o

desempenho de suas funções habituais, diante das dores e limitações de movimentos. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade, mesmo reconhecendo a existência das lesões acidentárias.

Ainda que as sequelas sejam mínimas, sustenta que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos para condenar a autarquia na concessão de auxílio-acidente (fls. 234/240).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 244).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício e exercendo as funções de alimentador de linha de produção, sofreu acidente de trabalho *in itinere*, em 19/11/2021, quando teve fratura na clavícula esquerda, com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a específica concessão de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls. 14/15), bem como boletim de ocorrência do acidente ocorrido (fls. 11/13).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), sob espécie **acidentária**, no período entre 5/12/2021 e 11/7/2022 (fls. 25, 58, 160 e 171/173).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita *Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli* (fls. 188/200), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“CLAVÍCULA ESQUERDA: placa metálica logo abaixo da pele,

visível a inspeção externa. Leve hipotrofia muscular do braço, mobilidade articular preservada deste ombro, sem déficits motores.

(...)

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: NÃO FORAM DETECTADAS, POIS AUTORA AINDA ESTÁ EM TRATAMENTO

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: HOUVE ACIDENTE DE TRABALHO DE PERCURSO

3) Redução da capacidade laborativa*: NÃO FOI CONSTATADA” (g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal das lesões na clavícula com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso**, ante a emissão de CAT pelo empregador e a prévia concessão de benefício por incapacidade temporária acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trajeto.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos de ombro esquerdo a perita atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade do referido segmento. Apesar de observada leve hipotrofia muscular do braço, não foi constatada diminuição na mobilidade articular deste seguimento, concluindo a vistora judicial pela inexistência de déficits motores (fl.189).

Ademais, a *expert* foi **enfática ao registrar que não foram detectadas sequelas, inexistindo redução da capacidade laborativa.** (fl.192).

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos

elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões embasadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 212/214), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na**

concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ademais, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar a incidência do referido princípio.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. **FRATURA DA CLAVÍCULA. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA.** TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso da autora. **Fratura da clavícula esquerda. Atividades**

habituais de promotora de vendas. Incapacidade laborativa afastada. Integral preservação da força e mobilidade do segmento previamente lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Mera existência de queixas álgicas não implica, necessariamente, prejuízo funcional. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laborativa. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença confirmada. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1004981-86.2024.8.26.0625; Relator: Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 24/10/2024, Data de registro: 24/10/2024 - g.n)

ACIDENTE DO TRABALHO – **Acidente de trajeto (clavícula direita) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria - Desnecessidade - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido (TJSP; Apelação Cível nº 1019632-12.2021.8.26.0405; Relator: Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 27/8/2024, Data de registro: 27/8/2024 - g.n)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator